



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.217

de 21 / 10 / 2008

Processo nº: 54.677

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.273

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955/07, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que es-  
pecífica.

Arquive-se.



Diretor

31/10/2008



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.273**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica,  D. M. M. P. P. Diretora 09/10/08	Para emitir parecer  Diretor 09/10/08	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJR nº 1297	<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR.  D. M. M. P. P. Diretora Legislativa 14/10/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 14/10/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 14/10/08
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1363
--------------------	--------------------	-----------------

A _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº
--------------------	--------------------	------------

A _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº
--------------------	--------------------	------------

A _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
--	---	--

encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº
--------------------	--------------------	------------

--	--	--

PUBLICAÇÃO  
47/10/2008



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03  
proc. 54677  
fl

PP 787/08

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 07/OUT/08 11:03 054677

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
*CSM*  
Presidente  
14/10/08

**APROVADO**  
Presidente  
21/10/08

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.273**  
*(Mesa)*

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955/07, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955, de 21 de novembro de 2007, em vista de Acórdão de 16 de julho de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 162.356-0/7-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07/10/2008

*[Signature]*  
ANA TONELLI  
1ª Secretária

**MESA**  
*[Signature]*  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

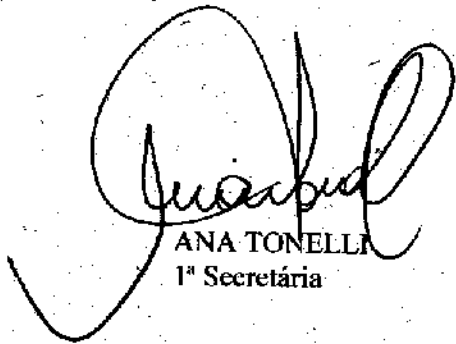
*[Signature]*  
MARCELO ROBERTO GASTALDO  
2º Secretário



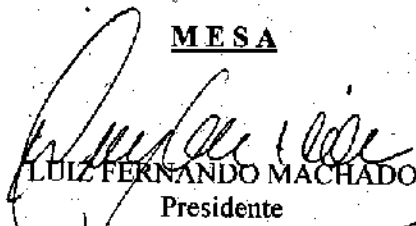
(PDL nº. 1.273 - fls. 2)

Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.



ANA TONELLI  
1ª Secretária

MESA  
  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente



MARCELO ROBERTO GASTALDO  
2º Secretário



(Proc. 49.094)

**LEI Nº. 6.955, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007**

Prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 13 de novembro de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão pintados na cor amarela refletiva:

- I – os postes de sustentação de equipamentos de radares de fiscalização de trânsito estáticos;
- II – os equipamentos de suporte de radares de fiscalização de trânsito móveis.

§ 1º. A cor amarela refletiva é exclusiva dos equipamentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º. Os equipamentos estarão sempre visíveis aos motoristas.

Art. 2º. O disposto no inciso II do art. 1º, não se aplicará se:

- I – no local houver sinalização horizontal (solo) e vertical – conforme Resolução 08/98 do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN;
- II – o local a ser fiscalizado for divulgado previamente.

Art. 3º. Serão divulgados, trimestralmente:

- I – o número de equipamentos estáticos e móveis que são utilizados e suas localizações;
- II – as velocidades máximas permitidas nas principais vias;
- III – o valor da multa a ser aplicada, no caso de infração; e
- IV – a pontuação creditada na Carteira Nacional de Habilitação.

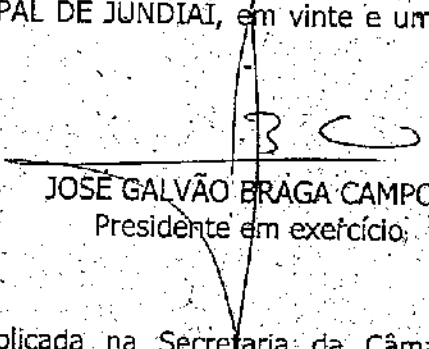
Art. 4º. Só caberá autuação após cumprido o disposto nesta Lei.



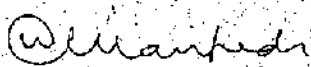
(Lei nº. 6.955/2007 - fls. 2)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de novembro de dois mil e sete (21/11/2007).

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de novembro de dois mil e sete (21/11/2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRAISSIMPLE

fls. 07  
proc. 54677  
fl.

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Ofício nº 3397-A/2008 - na  
Processo nº 162.356.0/7 (Origem nº 6955/2007)  
Recte.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recco.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

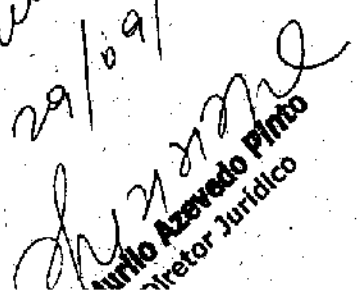
Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
GUILHERME DE SOUZA NUCCI  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - SP

A/cs  
A/ Jundiaí  
29/09/08  
  
Julio Azevedo Pinto  
Diretor Jurídico



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



01840453

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 162.356-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JARBAS MAZZONI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, J. ROBERTO BEDRAN, REIS KUNTZ, BORIS KAUFFMANN, PAULO TRAVAIN, ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO E RENATO NALINI.

São Paulo, 16 de julho de 2008

JARBAS MAZZONI  
Presidente

CANGUÇU DE ALMEIDA  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09
proc. 54672
<i>fl</i>

Voto nº 17.159

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 162 356 0/7-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Ação direta de inconstitucionalidade de lei – Lei 6.955, de 21 de novembro de 2007, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre pintura identificadora nos suportes de radares de fiscalização – Veto do prefeito rejeitado e promulgação pelo presidente da Câmara Municipal – Ato típico de organização do Município – Competência exclusiva do prefeito – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Violação dos arts. 5º, 47, II e 144 da Constituição Estadual – Procedência da ação.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiá, depois que a Câmara Municipal daquele município, por seu presidente, promulgou a Lei nº 6.955, de 21 de novembro de 2007, que prevê pintura identificadora nos suportes de radares de fiscalização. Sustenta, em síntese, a manifesta inconstitucionalidade da lei em questão por vício de iniciativa, na medida em que a matéria diz respeito às funções da administração, para as quais a iniciativa é de competência exclusiva do Prefeito. Neste sentido, formulando pedido de liminar, aponta megavel afronta ao princípio da separação de poderes (art. 5º) e ao art. 144 da Constituição Estadual (fls. 02/09).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10
proc. 54677
fl.

Concedida a medida liminar, com efeito *ex nunc* para suspender a vigência e eficácia da Lei nº 6.955, de 21 de novembro de 2007 (fls. 32/33), manifestou a Procuradoria Geral do Estado seu desinteresse (fls. 42/44) na defesa do ato, advindo as informações da Câmara Municipal (fls. 46/47).

O parecer da Procuradoria Geral da Justiça é pela procedência da ação (fls. 76/82).

É o relatório.

Manifesta a inconstitucionalidade da Lei nº 6.955, de 21 de novembro de 2007, de iniciativa parlamentar, que prevê pintura identificadora nos suportes de radares de fiscalização, eis que muito clara a ofensa aos arts. 5º, 47, II e 144 da Constituição Estadual.

Na verdade, ao que dispõe o citado art. 47, II, da Constituição Bandeirante, "*compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual*", preceito de observância obrigatória pelos municípios, onde a administração é função do Poder Executivo e o poder de iniciativa no tocante às matérias a ela relacionadas fica vedada à edilidade.

Sem dúvida, a lei atacada impõe atividade concreta ao executivo ao determinar que os postes e equipamentos de fiscalização de trânsito (radares) sejam pintados na cor amarela reflexiva (art. 1º), ao prever a obrigação de divulgação trimestral de dados relativos à fiscalização de trânsito (art. 3º), situação, que por si só, implica nitida ingerência parlamentar em matéria referente à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 11  
proc. 54.677  
fl.

administração pública, de competência do Prefeito, refletindo manifesta violação ao princípio da separação de poderes (art. 5º da CE).

Segundo já advertia Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª edição, págs 543 e 544)

*O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (lei) ...*

*Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local ( CF, art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário.*

Como bem elucidado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls 79)

*Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no art. 2º da Constituição Federal. Há também não observância do disposto no art. 47, II e XIV da Constituição Paulista.*

*Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	12
proc.	54677
	fl

*governo. Isso equivale prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.*

E a propósito da competência exclusiva do Prefeito no que concerne à iniciativa de lei em matéria atinente à administração municipal, especificamente, à ordenação do trânsito urbano, este E Plenario, reiteradamente, já decidiu ser inconstitucional norma dessa natureza (Adm nº 153.649 0/3-00, em 12/03/2008, relatada pelo Des. Mauricio Ferreira Leite), norma que determinava a pintura, na cor amarela, dos postes em que afixados radares controladores de velocidade.

Diante de todo o exposto, clara a indevida ingerência do Poder Legislativo municipal na edição de lei a propósito de tema afeto ao Poder Executivo, julga-se procedente a presente ação para o fim de declarar inconstitucional a Lei nº 6.955, de 21 de novembro de 2007, observando-se, em consequência, o disposto no art. 90, § 3º da Constituição Estadual.

  
CANGUÇU DE ALMEIDA

Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.297**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.273**

**PROCESSO Nº 54.677**

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955/07, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/12.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.  
L.O.M.)

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 8 de outubro de 2008.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.677

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.273, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955/07, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

PARECER Nº 1.363

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 6.955/07, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 08/12.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que *"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"*.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.10.2008.

APROVADO

14/10/08

  
GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

  
ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Processo nº. 54.677

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.217, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008**

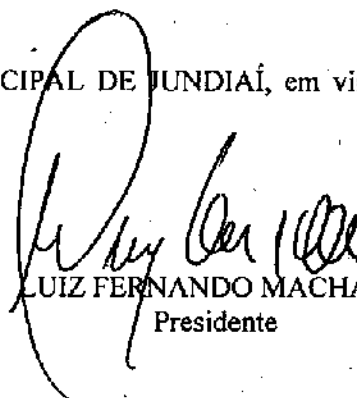
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955/07, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de outubro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955, de 21 de novembro de 2007, em vista de Acórdão de 16 de julho de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 162.356-0/7-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls.	16
proc.	54.677
	JK

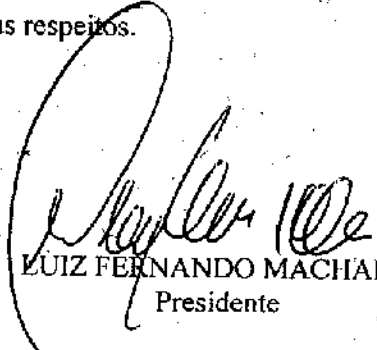
Of. PR/DL 1.918/2008  
Proc. 54.677

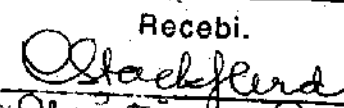
Em 21 de outubro de 2008.

Exmo. Sr.  
**ARY FOSSEN**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

A V.Ex.<sup>a</sup> encaminho, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.217, de 21 de outubro de 2008 – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955/07, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica –, promulgada por esta Presidência.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Recebi.	
ass.	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980.
Em 24/10/08.	





Of. PR/DL 1.919/2008  
Proc. 54.677

Jundiaí, 21 de outubro de 2008

Exmo. Sr.

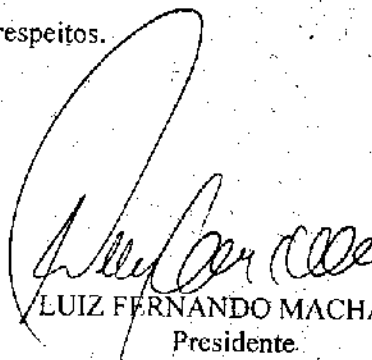
**Dr. ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI**

MM. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.217, de 21 de outubro de 2008 – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955/07, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica –, promulgada por esta Presidência.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.



LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente.



PUBLICAÇÃO Rubrica  
24/10/08 JL

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.217,**  
**DE 21 DE OUTUBRO DE 2008**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955/07, que prevê nos suportes de radares de fiscalização de trânsito a pintura que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de outubro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.955, de 21 de novembro de 2007, em vista de Acórdão de 16 de julho de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 162.356-0/7-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de outubro de dois mil e oito (21/10/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa